



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

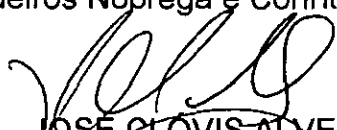
Processo n.º : 10840.000445/2003-11  
Recurso n.º : 136.464 - EX OFFICIO  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1999 e 2000  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Interessado : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004  
Acórdão n.º : 105-14.604


CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - ATIVIDADES RURAIS -  
Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Corinθο Oliveira Machado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF e IRINEU BIANCHI. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e NADJA RODRIGUES ROMERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 10840.000445/2003-11  
Acórdão n.º : 105-14.604  
  
Recurso n.º : 136.464 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Interessado : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Presidente da 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, SP, contra a decisão da própria 1ª Turma, que cancelou o lançamento da CSLL vinculada à aplicação do limite de 30% na compensação de suas bases negativas, relativamente ao período de junho de 1998 a dezembro de 1999.

A decisão recorrida foi assim ementada:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL  
Data do fato gerador: 30/06/1998, 30/06/1999, 31/12/1999  
Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL.  
COMPENSAÇÃO  
Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período de apuração.  
INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO  
A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.  
Lançamento Improcedente.”*

Estando o valor desonerado acima do limite de alçada, o recurso foi interposto com encaminhamento ao processo à este Colegiado visando a confirmação da decisão ou sua reforma.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10840.000445/2003-11  
Acórdão n.º : 105-14.604

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, adequadamente interposto, deve ser conhecido.

Em meu poder, para relato, encontravam-se mais dois outros processos do mesmo sujeito passivo (10840.004526/2002/09 e 10840.002945/2001/17 – recursos n.º 136920 e 133308), nos quais votei por prover o seu recurso voluntário.

A diferença entre aqueles processos e o presente, é que, no presente processo a autoridade julgadora, de forma diferente daqueles, concluiu que (fls. 108):

*“Embora tenha sido reforçado no caput deste artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou-se a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário também a essa contribuição a ser apurada na atividade rural, ferindo ao art. 14 da Lei n.º 8.023, de 1990, cuja extensão à CSLL se tornou possível com o advento da Lei n.º 8.383, de 1991, art. 44, revogado pela Lei n.º 8.981, de 1995.*

*‘Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.’*

*A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases de cálculo negativas não se aplica aos resultados de atividade rural desde a introdução pela Lei n.º 8.981, de 1995.”*

Essa argumentação expendida pela autoridade julgadora coincide literalmente com a argumentação por mim expendida nos votos relativos aos demais



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10840.000445/2003-11  
Acórdão n.º : 105-14.604

processos mencionados, sendo de, no presente caso, confirmar a decisão recorrida sem reparos.

Aliás, cabe uma menção positiva à forma como a autoridade recorrente formulou suas razões com clareza e desassombrado espírito público, extirpando, desde logo, a possibilidade de sucumbências e possíveis ônus futuros para a Fazenda Nacional que poderiam advir pela simples manutenção da exigência, ao decidir na linha da jurisprudência deste Conselho e do Judiciário.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO 